



COLMEIA

Soluções em Tecnologia



À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA - CE

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.010/2026-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ESCOLAR. O SISTEMA DEVERÁ CONTER FUNCIONALIDADES COMO SISTEMA DE AVALIAÇÃO COM CORREÇÃO DE GABARITOS EM LARGA ESCALA PARA ATENDER O SISTEMA DE AVALIAÇÃO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, SISTEMA DE DIÁRIO DIGITAL E PORTFÓLIO ACADÊMICO, PODENDO SER ADAPTADO CONFORME ÀS PARTICULARIDADES DO MUNICÍPIO, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM MÓDULOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL. O CONTRATO COMPREENDE TAMBÉM SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO UBAJARA-CE.

RECORRENTE: COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 26.805.004/0001-30

RECORRIDA: C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

CNPJ: 31.287.209/0001-01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 26.805.004/0001-30, com sede na AV. WASHINGTON SOARES, 3663 - EDSON QUEIROZ, VILLAGE WSTC SALA 1218/1219 - FORTALEZA - CE - CEP:60811-341, neste ato representada por seu representante legal o Sr. LUAN ROCHA PRATES, portador do CPF nº 031.151.383-26, RG N.º 2004007160953 SSP-CE, participante do certame em epígrafe, vem respeitosamente perante esta Comissão de Contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Sr. Pregoeiro que com relação a empresa C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR: 1. ACEITOU A PROPOSTA; 2. DECLAROU HABILITADA e DECLAROU



VENCEDORA, a empresa **C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é plenamente tempestivo.

Conforme as normas da Lei 14.133/2021 e as diretrizes do edital, o prazo para interposição de recurso conta-se do encerramento da sessão ou da data de publicação da ata. Considerando que o prazo final para o protocolo se encerra em 01/04/2026, a presente peça é protocolizada dentro do interstício legal, devendo ser recebida e processada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para implantação de sistema informatizado de gestão escolar. O sistema deverá conter funcionalidades como sistema de avaliação com correção de gabaritos em larga escala para atender o sistema de avaliação próprio do município, sistema de diário digital e portfólio acadêmico, podendo ser adaptado conforme às particularidades do município, destinado ao atendimento de alunos e professores da educação básica, com módulos para educação infantil. O contrato compreende também serviços de assessoria técnica e acompanhamento da gestão escolar, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ubajara-CE.

O sistema deverá atender aproximadamente:

- 4.895 discentes e 499 docentes do ensino fundamental;
- 1.397 discentes e 220 docentes da educação infantil.

Após a fase de julgamento das propostas, a empresa **C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR** foi classificada em primeiro lugar no certame, figurando a recorrente como segunda colocada.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, verificou-se a ausência de comprovação de requisitos essenciais de habilitação previstos no edital, Itens: 4.2.1.1, (fl. N.º 165), 8.3.2 e 8.3.3 (fl. N.º 175) do Anexo I - Termo de Referência especialmente quanto à qualificação técnica.



3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

A decisão de sua habilitação viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

É precípuo ressaltar que a ampliação da competitividade não pode ocorrer à custa da integridade e da imparcialidade do processo licitatório, sob pena de comprometer a própria legitimidade do procedimento administrativo.

Nesse sentido, a doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que o dever da Administração Pública não se resume a garantir o maior número possível de participantes, mas sim assegurar **condições isonômicas e transparentes de participação**, afastando situações que possam gerar favorecimento indevido ou percepção de parcialidade. Nesse mesmo sentido é o posicionamento do TCU em sua jurisprudência, no sentido de reiteradamente destacar que *a observância do princípio da competitividade deve ser harmonizada com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, sendo legítima a adoção de medidas destinadas a prevenir riscos à lisura do certame*.

Assim, a permanência da participante em razão de situação potencialmente incompatível com os princípios regedores do Poder Público em consonância com o instrumento convocatório, não preservaria a igualdade de condições entre os participantes e a credibilidade do processo licitatório.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, cumpre ressaltar que a decisão adotada pela Comissão se mostrou inadequada, considerando que:

- *havia identificação de circunstância objetiva capaz de comprometer a imparcialidade do certame;*
- *a manutenção da proponente como vencedora poderia gerar questionamentos quanto à lisura do procedimento.*

Nesse contexto, a atuação do Sr. Pregoeiro (Comissão de Contratação) revela-se plenamente incompatível com o dever de prevenção de riscos administrativos, amplamente reconhecido pelas boas práticas de governança pública.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, também se verifica violação. A atuação da Comissão não está alinhada com o princípio da segurança jurídica sob sua vertente institucional, uma vez que não buscou assegurar previsibilidade, integridade e confiabilidade ao processo licitatório,



evitando situações que possam comprometer sua legitimidade perante os participantes e os órgãos de controle.

Cumpra ainda ressaltar que não há direito subjetivo à habilitação em processo licitatório, sendo dever da Administração avaliar a conformidade das condições apresentadas pelos participantes com as normas e princípios que regem a atuação pública municipal.

Assim, a decisão adotada pela Comissão configura afronta aos princípios invocados pela recorrente, considerando sobretudo do dever de cautela e responsabilidade na condução do processo administrativo.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021

O presente Edital tem como base, os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e constituem importante referência normativa para a atuação administrativa contemporânea.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos reforça a necessidade de adoção de mecanismos de governança, integridade e gestão de riscos nos processos de contratação pública.

O art. 11 da referida lei estabelece que os processos de contratação devem observar, entre outros, os seguintes objetivos:

- *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública;*
- *garantir tratamento isonômico entre os participantes;*
- *evitar situações que possam comprometer a integridade e a transparência do processo.*

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021 incorpora ao regime jurídico das contratações públicas uma abordagem moderna de gestão de riscos e prevenção de irregularidades, reforçando a necessidade de que a Administração Pública adote medidas preventivas diante de situações que possam comprometer a imparcialidade ou a credibilidade do procedimento.

Nesse sentido, identificamos potencial tratamento diferenciado injustificado, tendencioso, favorecimento pessoal, sem que haja uma fundamentação lógica, constitucional ou legal para tal



distinção, medida incompatível com as diretrizes de integridade e governança pública previstas no ordenamento jurídico vigente.

5. DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os órgãos de controle externo têm reiteradamente afirmado que a Administração Pública deve adotar postura preventiva na identificação de tratamento preferencial, mesmo quando não há comprovação de favorecimento concreto.

O TCU, em diversos julgados, tem ressaltado que a preservação da integridade dos processos administrativos exige o afastamento de situações que possam comprometer a imparcialidade da atuação municipal. O próprio Tribunal já consignou que a Administração Pública deve evitar não apenas a ocorrência de favorecimento indevido, mas também situações que possam gerar dúvida razoável quanto à lisura e à imparcialidade do processo administrativo.

Esse entendimento decorre da interpretação sistemática do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, **impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais orientam a atuação preventiva em situações de risco institucional.

Em diversas auditorias conduzidas pelo TCU, também se destaca que a existência de situação de risco à integridade do procedimento, deve ser analisada com cautela pela Administração.

Assim, a atuação da Comissão deve-se alinhar-se às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, ao identificar e mitigar situação potencialmente incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

6. DAS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A moderna administração pública orienta-se por práticas de governança e gestão de riscos, conforme recomendado por instituições como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União.

O Referencial Básico de Governança do TCU estabelece que os órgãos públicos devem implementar mecanismos destinados a identificar, avaliar e mitigar riscos que possam



comprometer a integridade dos processos administrativos. Entre esses riscos, destacam-se aqueles relacionados a situações que possam gerar favorecimento indevido ou percepção de parcialidade.

A adoção de medidas preventivas nesses casos não constitui penalidade à empresa participante, mas sim instrumento de proteção institucional da Administração Pública, destinado a preservar a credibilidade do processo seletivo, a igualdade de condições entre os participantes e a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, a identificação de "preferência" entre a empresa participante e a Comissão de Contratação responsável pelo certame configura elemento suficiente para justificar a adoção de medidas cautelares pela Administração, especialmente quando tal situação pode gerar questionamentos quanto à imparcialidade do procedimento.

Claramente configurada pela ação de "fechar os olhos" aos apontamentos infringentes ao Instrumento Convocatório.

"Senhores licitantes, esclarece-se que, conforme verificado nos documentos apresentados, a empresa questionada apresentou a garantia de manutenção da proposta, atendendo à exigência prevista no instrumento convocatório. Dessa forma, as alegações levantadas neste momento não configuram, em análise preliminar, motivo suficiente para desclassificação imediata, tratando-se, em tese, de questão de natureza formal, a qual não compromete, neste estágio, a validade da proposta apresentada. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, o certame seguirá seu regular andamento..."

A não apresentação da garantia de proposta no momento solicitado pelo edital, conforme a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não se trata de correção formal, mas de criação posterior de condição de habilitação, o que é juridicamente inadmissível. A ausência ou a apresentação intempestiva da garantia de proposta impede a administração de garantir a seriedade da oferta, sendo considerada uma falha grave (vício material) que prejudica a igualdade entre os licitantes e a segurança do certame.

Assim, a decisão da Comissão deve revelar-se alinhada às boas práticas da governança pública e às recomendações dos órgãos de controle, demonstrando atuação diligente na prevenção de riscos institucionais.



7. DO CONFLITO DE INTERESSES POTENCIAL E DO DEVER DE PREVENÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Outro aspecto complementar e relevante a ser destacado refere-se à distinção entre conflito de interesses **material** e conflito de interesses **potencial**, frequentemente analisada pela doutrina administrativa e pelos órgãos de controle.

O conflito de interesses **material** caracteriza-se pela comprovação de vantagem indevida, favorecimento concreto ou interferência direta no processo administrativo. Já o conflito de interesses **potencial** ocorre quando circunstâncias objetivas indicam risco de comprometimento da imparcialidade ou da independência das decisões administrativas, ainda que não haja prova de benefício efetivamente obtido.

A moderna governança pública orienta-se pela lógica da prevenção de riscos, razão pela qual a Administração Pública não deve aguardar a concretização de irregularidades para adotar medidas corretivas.

A própria Lei nº 12.813/2013, que trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público, adota abordagem preventiva, reconhecendo que determinadas situações podem gerar conflito mesmo antes da ocorrência de vantagem indevida.

Nesse sentido, a doutrina administrativa destaca que:

*(...) "o conflito de interesses não se limita à ocorrência de favorecimento efetivo, abrangendo também situações que possam comprometer ou aparentar comprometer a imparcialidade da atuação administrativa".
(TRT - 8ª Região). Grifo nosso.*

Tal precedente reforça a necessidade de que a Administração Pública *adote postura preventiva e conservadora na análise dessas situações*, de modo a preservar a integridade institucional e a credibilidade dos processos licitatórios.

Nessas circunstâncias, a CGU recomenda que os gestores públicos adotem medidas preventivas destinadas a mitigar riscos de favorecimento ou comprometimento da imparcialidade administrativa, em consonância com as boas práticas de integridade pública. O TCU também tem ressaltado, em seu Referencial Básico de Governança, que os órgãos públicos devem implementar mecanismos de identificação e tratamento de riscos relacionados a conflitos de interesses,



justamente para evitar que situações dessa natureza comprometam a legitimidade dos processos administrativos.

8. DO PRINCÍPIO DA APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Outro aspecto relevante para a adequada compreensão, refere-se à aplicação do princípio da aparência de imparcialidade, amplamente reconhecido no direito público contemporâneo como elemento essencial para a preservação da legitimidade dos atos administrativos.

Na Administração Pública, não basta que os procedimentos sejam materialmente corretos; é igualmente necessário que sejam percebidos como imparciais e íntegros pelos participantes e pela sociedade.

Tal entendimento decorre diretamente dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A doutrina administrativa moderna, em paralelo e consonância, destaca que a legitimidade da atuação da administração, exige não apenas a ausência de favorecimento indevido, mas também a inexistência de circunstâncias que possam gerar dúvida razoável quanto à imparcialidade da decisão administrativa.

Nesse sentido, o princípio da aparência de imparcialidade impõe à Administração Pública o dever de afastar situações que, ainda que não configurem irregularidade comprovada, possam comprometer a confiança dos administrados na lisura do processo administrativo.

Em convergência com tal vertente, os órgãos de controle externo têm reiteradamente adotado esse entendimento em suas análises:

1 - O Tribunal de Contas da União, ao tratar de governança e integridade na administração pública, ressalta que os gestores devem prevenir não apenas irregularidades efetivas, mas também situações que possam gerar percepção de favorecimento ou comprometimento da imparcialidade, uma vez que tais circunstâncias podem afetar a credibilidade das decisões administrativas;

2 - Da mesma forma, a Controladoria-Geral da União, em diversas auditorias relacionadas à gestão de recursos públicos e à execução de instrumentos de parceria, tem destacado a necessidade de identificação de trilhas de conflito de interesses, justamente para evitar situações que possam comprometer a confiança institucional no processo administrativo.



Nesse contexto, a identificação de “preferência” entre a participante e a Comissão de Contratação responsável pela condução do certame constitui circunstância objetiva capaz de gerar percepção de potencial comprometimento da imparcialidade do procedimento, ainda que não haja comprovação de favorecimento material.

Diante dessa realidade, se faz necessária a atuação da Comissão pelo dever de cautela e pela necessidade de preservar a credibilidade, a transparência e a integridade do processo de contratação, evitando que a manutenção da participação como vencedora, possa suscitar questionamentos quanto à lisura do certame.

Portanto, a decisão de inabilitação deve revela-se plenamente compatível com o princípio da aparência de imparcialidade, constituindo medida legítima de proteção da confiança pública e da integridade institucional da Administração Pública.

9. DO FORTALECIMENTO DA INTEGRIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Cumprido destacar que a atuação da Comissão de Contratação tem como objetivo resguardar a integridade e a legitimidade do processo de contratação, especialmente considerando que a execução das atividades previstas no Edital envolve a aplicação de recursos públicos.

Nesse cenário, a Administração Pública deve adotar postura diligente na identificação e mitigação de riscos que possam comprometer a transparência e a imparcialidade do processo de contratação.

A prevenção de conflitos de interesses constitui, portanto, medida indispensável para assegurar a observância dos princípios da Administração Pública e a adequada gestão dos recursos públicos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos órgãos de controle.

10. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021 que a Administração deve observar estritamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.



A habilitação de licitante que não atende às exigências editalícias viola os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

"A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo flexibilizá-las após a abertura do certame."

11. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA NO MOMENTO DO CADASTRO DA PROPOSTA

Conforme expressamente previsto no item 4.2.1.1 do edital, foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de **garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação**, devendo esta ser **encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico no ato do cadastramento da proposta**, condição indispensável para a participação regular no certame.

4.2.1. GARANTIA DA PROPOSTA:

4.2.1.1. Será exigido o recolhimento de 1% do estimado para a contratação como garantia de proposta, devendo ser encaminhada exclusivamente no sistema eletrônico no ato do cadastramento da proposta.

Tal exigência não se trata de mera formalidade, mas sim de requisito de admissibilidade da proposta, destinado a assegurar a seriedade da participação do licitante no procedimento licitatório.

Ocorre que, ao analisar os registros do sistema eletrônico, verificou-se que a empresa **C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR** não apresentou o referido **seguro garantia** no momento do cadastro da proposta, conforme exigido pelo edital.

Importante destacar que somente após **questionamento realizado por outra proponente** acerca da ausência da garantia de proposta, a empresa arrematante providenciou a emissão do documento e realizou sua juntada posteriormente no sistema.

Conforme consta nos registros do certame:

- O pregão teve início em 12/03/2026 às 14h00;
- O pregoeiro solicitou a proposta readequada às 14h47;



- Somente após essa solicitação a arrematante juntou novo documento referente ao seguro garantia;
- O referido documento apresenta data de emissão em 12/03/2026 às 15:38:27, ou seja, posterior à abertura da sessão pública e ao momento em que deveria ter sido obrigatoriamente apresentado.

Nº Apólice Seguro Garantia 10-0775-0535479 N° 6062877

Controle Interno (Código Controle) 017471703 Número de Registro Susep 054362026001007750535479

Data de emissão 12/03/2026 15:38:27 [Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep](#)

Dessa forma, resta evidente que a garantia de proposta não existia no momento do cadastro da proposta, tendo sido providenciada apenas posteriormente, após provocação de licitante concorrente e já no curso da sessão pública.

Data	Autor	Mensagem
12/03/2026 15:00	LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA	Senhor pregoeiro, eu nao identifiquei na documentação do ganhador o comprovante do seguro, item 4 deste certame.
13/03/2026 10:04	LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA	Senhor pregoeiro, não existe uma tempestividade da proposta de preços com o item 4.2.1.1, que diz sobre o 1% do estimado, encaminhado no ATO do cadastramento da proposta?
13/03/2026 10:10	LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA	Eu entendo, só acho que nao precisava se estender tanto o certame, quando algo ja esta errado.
13/03/2026 10:12	LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA	pois entao, ai vai ser convocado para a prova de conceito, gasta-se com a viagem, pra depois cair na fase de recursos?
13/03/2026 10:25	LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA	Senhor pregoeiro é tempestivo, pois ele apresentou o seguro garantia após a fase de lances, como mostra o documento datado no dia 12/03 às 15:23 minutos. Ou seja, nao foi no ATO como é solicitado no certame.
16/03/2026 17:26	LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA	Senhor pregoeiro, mais uma vez solicito para que seja analisado o item 4.2.1.1 do edital a qual fala do seguro garantia que deve ser apresentado no ATO da proposta de preço, no qual o licitante habilitado apresentou o mesmo fora de prazo. Isso fere diretamente a lisura do certame.

Inúmeras e ineficazes foram as tentativas da proponente LEMATECH SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA em alertar ao Sr. Pregoeiro da decisão inequívoca, que optou pela C.



ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Que em seu único ato se limitou a seguinte mensagem às 10h20min do dia 13/03/2026:

“Senhores licitantes, esclarece-se que, conforme verificado nos documentos apresentados, a empresa questionada apresentou a garantia de manutenção da proposta, atendendo à exigência prevista no instrumento convocatório. Dessa forma, as alegações levantadas neste momento não configuram, em análise preliminar, motivo suficiente para desclassificação imediata, tratando-se, em tese, de questão de natureza formal, a qual não compromete, neste estágio, a validade da proposta apresentada. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, o certame seguirá seu regular andamento. Ressalta-se, contudo, que ao término da sessão, será oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção de recurso, ocasião em que quaisquer questionamentos poderão ser formalmente apresentados e devidamente analisados pela Administração.”

Tal conduta **viola frontalmente o item 4.2.1.1 do edital**, que determina de forma inequívoca que a garantia deve ser apresentada **no ato do cadastramento da proposta**, não sendo admissível sua apresentação posterior.

Admitir a regularização posterior de documento que deveria existir previamente à participação no certame configura afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que documentos que deveriam existir na data da abertura do certame não podem ser apresentados posteriormente por meio de diligência, sob pena de se permitir a criação de condição inexistente à época da habilitação ou da apresentação da proposta.

Portanto, a juntada posterior do seguro garantia, com data de emissão posterior ao início da sessão pública, evidencia o descumprimento de requisito obrigatório do edital, circunstância que conduz necessariamente à **desclassificação da proposta ou à inabilitação da licitante**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A não apresentação da garantia de proposta no momento exato solicitado pelo edital, sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **pode ser considerada de natureza formal e sanável**, desde que a garantia já existisse antes da abertura do certame e seja apresentada logo em seguida, em atenção aos princípios do **formalismo moderado, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

- **Natureza Formal (Sanável):** Se o licitante possuía o seguro garantia ou o depósito em dinheiro realizado *antes* da data de abertura da licitação, mas, por erro operacional, não o



anexou no momento exato (ex: erro no sistema, envio de documento incompleto), administração deve permitir a correção. A finalidade da garantia (assegurar o cumprimento da proposta) já estava garantida antes do certame.

- **Natureza Material (Insubstituível):** Se o licitante tentar contratar a garantia (seguro ou depósito) *após* a abertura das propostas (lances) para sanar a falta, isso caracteriza vício material. Isso viola a igualdade, pois ele participou sem o risco que os outros licitantes assumiram, configurando "aposta" e não participação real, o que justifica a desclassificação.

Conclusão: Se a garantia é pré-existente, a falta de apresentação no momento exato é um vício formal (sanável). Se a garantia é pós-existente, é vício material (inconsertável).

Portanto, a garantia:

- ✓ não existia no momento exigido
- ✓ não foi apresentada no prazo
- ✓ foi criada posteriormente para regularizar situação irregular

Isso configura, de forma inequívoca **vício material insanável**, pois a empresa participou do certame sem assumir o risco exigido dos demais licitantes, o que caracteriza, quebra da isonomia, violação da competitividade e comprometimento da seriedade da proposta.

Não há qualquer margem jurídica para tratar o caso como vício formal. A aceitação dessa conduta cria precedente grave e permite que licitantes participem sem cumprir exigências mínimas e regularizem posteriormente conforme conveniência.

Tal prática compromete a integridade do certame e impõe a necessária desclassificação da proposta.

12. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

O edital estabelece expressamente, em seu item 8.32, a obrigatoriedade de comprovação de equipe técnica mínima composta por:

- 01 profissional formado em Sistemas da Informação;
- 01 profissional formado em Tecnologia em Redes de Computadores, especialista em Redes de Computadores com ênfase em Segurança da Informação.



8.32 A licitante deve comprovar que possui em seu quadro as seguintes profissionais:

01. Profissional formado em Sistema da Informação;

01. Profissional formado em Tecnologia em redes de computadores, especialista em redes de computador em ênfase em Segurança da Informação;

O item 8.33 determina que a comprovação desses profissionais deve ocorrer por meio de:

- vínculo societário;
- registro em carteira de trabalho;
- contrato de prestação de serviços acompanhado de comprovação de formação profissional.

8.33 A comprovação dos profissionais deve ocorrer da seguinte forma para socio-proprietário por meio do registro da empresa e a comprovação de participação; para CLT através de registro profissional em carteira de trabalho, se contratado através de cópia de contrato com assinatura digital ou reconhecido firma, onde esteja explicitado a formação do contratado. Se faz necessário também que sejam apresentados os documentos que comprove a formação profissional de cada profissional.

Pelas análises dos documentos apresentados, é possível identificar três formações diferentes dos profissionais indicados e uma formação incompleta:

DANIEL WANDERLEY DA SILVA SANTOS

1. Curso Superior de Formação Específica em Gestão em Tecnologia da Informação (concluído em 18/04/2012)
2. Comprovação de matrícula no curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSO EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CORPORATIVA, com cumprimento de 47% do curso, que tem carga horária de 360 horas/aula em regime modular.

RANIERY ALVES FEITOSA ARAUJO

3. Técnico em Informática



4. Curso de Programador de Sistemas

Agora vamos comparar objetivamente com a exigência do edital.

1. EXIGÊNCIA DO EDITAL (ITEM 8.32)

O edital exige dois profissionais distintos:

- 1) Profissional formado em Sistemas da Informação
ou seja, graduação específica em Sistemas de Informação.
- 2) Profissional formado em Tecnologia em Redes de Computadores, especialista em Redes de Computadores com ênfase em Segurança da Informação

Aqui existem duas exigências cumulativas:

- Graduação em Tecnologia em Redes de Computadores
- Especialização (pós-graduação) em Redes de Computadores com ênfase em Segurança da Informação

2. O QUE FOI APRESENTADO PELA EMPRESA:

Os documentos indicam:

✓ Técnico em Informática

- Nível técnico
- Não equivale a graduação

✓ Curso Superior de Formação Específica em Gestão em Tecnologia da Informação

- É uma formação superior, porém não é o curso de Sistemas de Informação
- Também não é Tecnologia em Redes de Computadores

✓ Programador de Sistemas

- Curso profissionalizante
- Não é graduação nem especialização



Em licitações, a Administração não pode aceitar equivalência genérica quando o edital exige formação específica.

Ou seja:

- curso técnico → não atende
- curso genérico em gestão de TI → não atende
- curso profissionalizante → não atende
- especialização incompleta → não atende

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais entende que:

Quando o edital exige formação específica, a comprovação deve ser literal e objetiva, não sendo possível admitir cursos similares sem previsão expressa no instrumento convocatório.

Portanto na documentação apresentada pela empresa recorrida NÃO atende ao item 8.32 do edital, pois:

1. Não foi comprovado profissional formado em Sistemas de Informação.
2. Não foi comprovado profissional formado em Tecnologia em Redes de Computadores.
3. Não foi apresentada especialização em Redes de Computadores com ênfase em Segurança da Informação.

Ou seja, nenhuma das duas exigências foi comprovada nos termos do edital, existindo tripla irregularidade:

- Formação diferente da exigida;
- Ausência de graduação específica;
- Ausência de especialização obrigatória.

Não obstante a isso, há ainda, a mesma falha quanto à comprovação de vínculo profissional preexistente com a empresa;

- documentos que demonstrem a existência da equipe técnica mínima exigida pelo edital.

Vejamos,

O pregão teve início em 12/03/2026 às 14h00.



COLMEIA

Soluções em Tecnologia



DANIEL WANDERLEY DA SILVA SANTOS



Contrato firmado às **15h23min.** do dia 12/03/2026.

RANIERY ALVES FEITOSA ARAUJO



Contrato firmado às **20h24min.** do dia 12/03/2026.

Ou seja, o documento foi constituído somente após o início da sessão pública, evidenciando que não existia no momento da abertura da contratação, requisito essencial estabelecido pelo instrumento convocatório.

- Data da publicação: 25/02/2026

- Abertura da contratação: 12/03/2026 às 14:00

15 (quinze) dias teve a proponente e todas as demais participantes do certame, para a preparação da documentação exigida no referido edital.

Admitir a regularização posterior de documento que deveria existir previamente à participação no certame configura afronta direta aos princípios da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.



A Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às estabelecidas no edital. Tal princípio está expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, que determina que o edital constitui a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado.

Permitir que um licitante **apresente documento essencial somente após o início da sessão pública**, ou apenas após questionamentos de outros participantes, implica verdadeira quebra da **isonomia entre os concorrentes**, favorecendo indevidamente aquele que não cumpriu a exigência no momento adequado.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que **documentos que deveriam existir, não podem ser produzidos e apresentados posteriormente**, sob pena de afronta aos princípios da **igualdade, competitividade e vinculação ao edital**.

Dessa forma, resta configurado **descumprimento direto da regra editalícia**, o que deveria ter ensejado a **imediata desclassificação ou inabilitação da empresa**, conforme entendimento consolidado nos processos licitatórios.

Todos os demais licitantes foram obrigados a cumprir rigorosamente as exigências editalícias, inclusive quanto à apresentação tempestiva da garantia de proposta.

Não se trata de interpretação:

trata-se de **não atendimento literal ao edital**.

- os vínculos dos profissionais foram formalizados após a sessão pública;
- ou seja, a equipe técnica não existia no momento da habilitação.

Portanto, há dupla irregularidade:

1. **inexistência** de qualificação técnica exigida;
2. **inexistência** de vínculo prévio com a empresa.

Permitir que um participante **regularize posteriormente requisito essencial** configura tratamento privilegiado, flexibilização indevida de requisito objetivo e viola não somente a igualdade entre os concorrentes, mas também à Lei nº 14.133/2021

Ademais, verifica-se que os vínculos profissionais apresentados foram formalizados apenas após o início da sessão pública, o que evidencia a inexistência da equipe técnica no momento da habilitação.



Tal situação se enquadra exatamente na vedação estabelecida pelo TCU quanto à apresentação de documentos inexistentes à época do certame.

Nos termos do Acórdão nº 988/2022 - Plenário, admite-se a juntada posterior apenas quando destinada à comprovação de fato já existente, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, a formalização posterior de contratos de prestação de serviços configura criação artificial de requisito técnico, em total afronta à vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes.

13. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados apresentados pela empresa recorrida referem-se predominantemente à prestação de serviços relacionados a:

- assessoria em folha de pagamento;
- sistemas contábeis;
- escrituração fiscal e contábil;
- serviços administrativos.

Contudo, o objeto da presente licitação exige solução tecnológica especializada na área educacional, envolvendo:

- implantação de sistema de gestão escolar;
- sistema de avaliação educacional com correção de gabaritos em larga escala;
- diário digital para acompanhamento pedagógico;
- portfólio acadêmico digital;
- gestão educacional para educação infantil.

Não foi identificado nos atestados apresentados qualquer comprovação de experiência específica na implantação ou operação de sistemas de gestão escolar ou avaliação educacional em larga escala.



1. NATUREZA DO ÚNICO CONTRATO APRESENTADO

O objeto do contrato apresentado é:

“Serviço de assessoria em folha de pagamento, envio do eSocial, escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (EFD), SAGRES-Folhas – PI e envio de declarações para órgãos competentes.”

Ou seja, trata-se de serviço de assessoria contábil/trabalhista, envolvendo:

- folha de pagamento
- eSocial
- obrigações fiscais e previdenciárias
- envio de declarações

Portanto, não se trata de desenvolvimento de sistema, implantação de software ou serviços típicos de tecnologia da informação, mas sim rotinas de assessoria administrativa/contábil.

2. VALOR DO CONTRATO APRESENTADO

O contrato possui o seguinte valor:

- Valor mensal: R\$ 990,00
- Período: 12 meses
- Valor total: R\$ 11.880,00

Este valor caracteriza um contrato de pequeno porte, típico de serviço simples de assessoria.

Se considerarmos na proposta readequada apresentada pela recorrida, o menor valor referente a um único mês, na qual seria o item 3 da proposta readequada, teríamos R\$ 14.537,30 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta centavos) o que já ultrapassa em R\$ 2.657,30 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) o valor do único contrato apresentado.



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	MARCA	QNT	VLR UNT
1	IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR: GESTÃO DE E-MAILS INSTITUCIONAIS, SISTEMA DE AVALIAÇÃO COM CORREÇÃO DE GABARITOS EM LARGA ESCALA PARA ATENDER O SISTEMA DE AVALIAÇÃO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO SISTEMA DE DIÁRIO ONLINE E PORTFÓLIO.	SERV	CRJ CONSULTORIA	1	200.745,40
2	LOCAÇÃO DE MÓDULO DE SISTEMA DE AVALIAÇÃO COM CORREÇÃO DE GABARITOS EM LARGA ESCALA, ABRANGENDO DOCENTES E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA ATENDER O SISTEMA DE AVALIAÇÃO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE UBAÍARA. TOTAL DE DISCENTES: 4895 TOTAL DE DOCENTES: 499	SERV	CRJ CONSULTORIA	12	47.900,50
3	LOCAÇÃO DE MÓDULO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA ATENDER DISCENTES E DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL COM SISTEMA DE GESTÃO ACADÊMICA E PORTFÓLIO. TOTAL DE DISCENTES: 1397 TOTAL DE DOCENTES:	SERV	CRJ CONSULTORIA	12	14.537,30

3. PROBLEMA DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

Em licitações públicas, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar experiência compatível com o objeto da licitação, conforme princípio da pertinência e compatibilidade técnica.

Assim, devem ser analisados três critérios:

➤ **Similaridade do objeto**

O serviço apresentado refere-se à assessoria em folha e obrigações fiscais, enquanto o objeto licitado envolve serviços de tecnologia da informação / sistemas (conforme os profissionais exigidos no edital).

→ Nenhuma similaridade técnica.

➤ **Complexidade do serviço**

O contrato apresentado demonstra atividade administrativa rotineira, não envolvendo:

- implantação de sistemas



- desenvolvimento de software
- gestão de sistemas informatizados
- segurança da informação
- redes de computadores

→ Complexidade técnica inferior ao objeto da licitação.

➤ Compatibilidade de porte

O valor global de R\$ 11.880,00/ano indica contrato de **pequeno porte**, o que também pode demonstrar **baixa capacidade operacional** frente a contratos maiores.

Valor Global Arrematado: R\$ 949.999,00 (Novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

→ O valor do contrato apresentado, ultrapassa em R\$ 938.119,00 (novecentos e trinta e oito mil, cento e dezenove reais), representa um aumento de aproximadamente 7.800% (sete mil e oitocentos por cento) acima do valor. Isso significa que o valor ultrapassado é quase 79 (setenta e nove) vezes maior que o valor do contrato apresentado.

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

O contrato apresentado **não comprova capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, pois:

1. Refere-se a **serviço de assessoria administrativa/contábil**, e não a **serviços de tecnologia da informação**.
2. **Não demonstra experiência em sistemas informatizados**, redes ou segurança da informação.
3. Possui **valor reduzido e baixa complexidade técnica**, incompatível com a natureza do objeto licitado.

Em resumo, a empresa recorrida **apresentou um único contrato** cujo objeto é: assessoria em folha de pagamento e obrigações fiscais e trabalhistas. O objeto da licitação, por sua vez, exige: implantação de sistema educacional, soluções tecnológicas complexas e gestão informatizada em



larga escala. Não há qualquer similaridade técnica. O único contrato apresentado ao valor de R\$ 11.880,00/ano e arrematou um contrato de R\$ 949.999,00, representa uma Diferença superior a 7.800%. Isso evidencia ausência de capacidade operacional, incompatibilidade de complexidade e ausência de experiência relevante. Logo, o documento apresentado **não atende ao requisito de comprovação de capacidade técnica**, por ausência de similaridade, pertinência e complexidade compatíveis com o objeto da licitação.

14. DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A contratação pretendida envolve a implantação de sistema educacional que impactará diretamente toda a rede municipal de ensino, abrangendo milhares de alunos e centenas de professores.

A ausência de comprovação de capacidade técnica adequada pode acarretar riscos relevantes, tais como:

- falhas na implantação do sistema;
- indisponibilidade de serviços educacionais digitais;
- inconsistências no sistema de avaliação educacional;
- comprometimento da segurança de dados de alunos e professores;
- prejuízo à gestão pedagógica do município.

Portanto, as exigências técnicas previstas no edital são plenamente justificadas e indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.

15. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Conforme expressamente previsto no item 4.2.1.1 do edital, a apresentação da garantia de proposta no ato do cadastramento constitui requisito obrigatório de admissibilidade, não se tratando de mera formalidade, mas de condição essencial à participação no certame.

No caso concreto, restou comprovado que a empresa recorrida não possuía a garantia no momento exigido, tendo providenciado sua emissão apenas após a abertura da sessão pública, conforme demonstrado pela data de emissão do documento.



Tal conduta caracteriza, de forma inequívoca, criação posterior de condição de habilitação, o que é expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, o TCU firmou entendimento no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, no sentido de que:

"somente é admissível a juntada posterior de documentos quando destinados a comprovar condição preexistente à data da abertura do certame."

O entendimento foi reiterado no Acórdão nº 2.432/2024 - Plenário, que condiciona a validade da juntada posterior à comprovação inequívoca de preexistência da condição.

Por outro lado, o TCU veda expressamente a juntada de documentos inexistentes à época da sessão pública, conforme os Acórdãos nº 2.152/2015 e nº 3.048/2016 - Plenário, que estabelecem que:

a apresentação tardia de documento essencial viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No presente caso:

✓ a garantia não existia no momento exigido

✓ foi emitida após a abertura da sessão

✓ foi apresentada apenas após provocação

Portanto, não se trata de vício formal, mas de vício material insanável, que impõe necessariamente a desclassificação da proposta, sob pena de grave violação à isonomia e à legalidade.

16. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA

Ressalta-se que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se presta à criação ou substituição de documentos inexistentes à época da habilitação, limitando-se à complementação de informações preexistentes.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, ao estabelecer que:

"a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento essencial."

Assim, eventual diligência no presente caso seria juridicamente inadequada, uma vez que:

- a garantia de proposta foi constituída após a sessão;
- os vínculos da equipe técnica foram formalizados posteriormente;



Logo, não há que se falar em saneamento, mas sim em irregularidade insanável, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU.

17. DO “FERIMENTO” DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE, FALTA DE TRANSPARÊNCIA, AUSÊNCIA DE RESPOSTA E SOBRECARGA DO PEGOEIRO.

Conforme se extrai dos registros oficiais do sistema, após a convocação da empresa C. Alberto Soares de Oliveira Junior (CNPJ nº 31.287.209/0001-01) para apresentação da Prova de Conceito (POC), realizada em 16/03/2026 às 17:18, não houve qualquer movimentação subsequente, tampouco comunicação formal aos licitantes acerca da suspensão da sessão ou justificativa para a paralisação do procedimento.

Ocorre que o próprio instrumento convocatório é expresso ao dispor que:

- Item 8.36.2: a Prova de Conceito deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da convocação;
- Item 8.36.1: a sessão pública deve ser formalmente suspensa para realização da POC.

Entretanto, verifica-se que o prazo editalício foi flagrantemente ultrapassado, sem qualquer ato formal que justifique a inobservância das regras previamente estabelecidas, o que configura, em tese, violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, cumpre destacar que a condução do certame vem sendo marcada por sucessivas interrupções sem comunicação adequada, inclusive com atrasos no reinício das sessões e ausência de transparência quanto aos atos praticados, o que compromete a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse contexto, a ausência de observância ao prazo da Prova de Conceito, bem como a inexistência de ato formal de suspensão devidamente motivado, pode ensejar a nulidade dos atos subsequentes, sobretudo caso haja favorecimento indireto à licitante convocada, em afronta ao princípio da isonomia.



Cumprе destacar, ainda, relevante contradição na condução do certame por parte do Sr. Pregoeiro, a qual agrava as irregularidades já apontadas.

Conforme decisão anteriormente proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE, o Pregoeiro **CONHECEU** a impugnação apresentada pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições editalícias, determinando, ao final, o regular prosseguimento do certame nos seus exatos termos.

Ocorre que, dentre os pontos suscitados pela impugnante, destacam-se proposições que visavam, justamente, assegurar maior transparência e segurança ao procedimento, tais como:

- (i) a realização da Prova de Conceito (POC) em formato remoto ou híbrido, com transmissão síncrona, gravação integral e lavratura de ata circunstanciada; e
- (ii) a ampliação do prazo para sua realização, sugerindo-se período superior a 02 (dois) dias úteis.

Em resposta, a Administração foi categórica ao afirmar que o **prazo de 02 (dois) dias úteis seria plenamente razoável**, sob o argumento de que o licitante provisoriamente vencedor já possuiria a solução pronta para demonstração, invocando, ainda, os princípios da eficiência e da celeridade processual como fundamentos para rejeição da ampliação do prazo.

Todavia, a realidade fática verificada no andamento do certame revela cenário diametralmente oposto ao fundamento utilizado para indeferir a impugnação.

Isso porque, após a convocação da Prova de Conceito em 16/03/2026, não houve qualquer movimentação efetiva dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis estabelecido no próprio edital, tampouco comunicação formal que justificasse eventual dilação ou suspensão do procedimento, resultando, na prática, em paralisação indevida e por prazo indeterminado.

Tal conduta evidencia não apenas o descumprimento do instrumento convocatório, mas também flagrante incoerência administrativa, uma vez que o mesmo argumento utilizado para indeferir a ampliação do prazo, celeridade e eficiência, foi completamente desconsiderado na condução prática do certame.

Em outras palavras, negou-se à coletividade dos licitantes um prazo mais elástico sob o pretexto de garantir rapidez ao procedimento, mas, contraditoriamente, a Administração passou a conduzir



o certame de forma morosa, desorganizada e sem qualquer previsibilidade, comprometendo frontalmente os princípios que alegou resguardar.

Ademais, a não adoção de mecanismos de transparência, como aqueles sugeridos pela impugnante (transmissão, gravação e formalização detalhada da POC), agrava ainda mais o cenário, sobretudo diante da ausência de informações claras sobre a realização, ou não, da referida prova, o que fragiliza o controle pelos demais licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

Diante desse contexto, resta evidenciado que a decisão que rejeitou a impugnação, além de questionável sob o ponto de vista técnico, mostrou-se, na prática, incompatível com a execução do certame, o que reforça a necessidade de revisão dos atos praticados, sob pena de consolidação de vícios que podem comprometer a validade do procedimento licitatório como um todo.

Fica totalmente evidenciadas as falhas dos atos praticados na sessão conforme relatório de mensagens abaixo:

Data	Autor	Mensagem
12/03/2026 14:01	Pregoeiro(a)	PREZADOS PARTICIPANTES, estamos iniciando nosso certame referente ao Pregão Eletrônico nº. 01.010/2026-PE. Gostaria de agradecer a todos pela participação. Dentro de instantes, o Sistema estará aberto para lances.
<i>Conforme disposto no referido edital o processo teve início dia 12/03/2026 às 14h01.</i>		
<i>O Sr. Pregoeiro teve a decisão de marcar abertura do processo licitatório na mesma data em que marcou mais cedo (12/03/2026 às 08:30) o Processo N.º 01.011/2026-PE. Objeto: Registro de preços para aquisição de material de expediente, para atender as necessidades junto à Sec. municipal de Educação de Ubajara.</i>		
12/03/2026 14:47	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR inscrita no CNPJ/MF N° 31.287.209/0001-01, a proposta readequada até a data 12/03/2026 às 16:50.
12/03/2026 16:40	Pregoeiro(a)	Boa tarde senhores licitantes, devido ao horário iremos dar continuidade a sessão amanhã, dia 13 DE MARÇO AS 08:00 HORAS.
<i>Processo suspenso para o dia seguinte 13/03/2026 às 08h00</i>		
13/03/2026 09:06	Pregoeiro(a)	Bom dia senhores licitantes, iremos dar continuidade a sessão.
<i>Processo iniciou com pelo menos 1h de atraso, conforme mencionou o Pregoeiro.</i>		
13/03/2026 09:34	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR inscrita no CNPJ/MF



Data	Autor	Mensagem
		Nº 31.287.209/0001-01, os documentos habilitatórios até a data: 13/03/2026 às 11:35.
13/03/2026 10:20	Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, esclarece-se que, conforme verificado nos documentos apresentados, a empresa questionada apresentou a garantia de manutenção da proposta, atendendo à exigência prevista no instrumento convocatório. Dessa forma, as alegações levantadas neste momento não configuram, em análise preliminar, motivo suficiente para desclassificação imediata, tratando-se, em tese, de questão de natureza formal, a qual não compromete, neste estágio, a validade da proposta apresentada. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, o certame seguirá seu regular andamento. Ressalta-se, contudo, que ao término da sessão, será oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção de recurso, ocasião em que quaisquer questionamentos poderão ser formalmente apresentados e devidamente analisados pela Administração.
<i>Aqui já ficou claro que o Sr. Pregoeiro ACEITOU apresentação da Garantia da proposta em DESCONFORMIDADE com o edital. Caso contrário a empresa teria sido DESCLASSIFICADA, nos termos do edital.</i>		
13/03/2026 11:34	Pregoeiro(a)	Senhor licitante, o prazo será concedido por igual período.
13/03/2026 11:34	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR inscrita no CNPJ/MF Nº 31.287.209/0001-01, os documentos habilitatórios até a data: 13/03/2026 às 13:35.
<i>Aqui começou a falta de respeito para com as licitantes participantes.</i> <i>O Sr. pregoeiro concedeu a licitante um total de 4h (quatro horas) para apresentação dos documentos habilitatórios. O 1º prazo das 09h35min às 11h35min e o 2º prazo por igual período, das 11h35min às 13h35min. Até aqui tudo bem, existe essa previsibilidade no edital.</i> <i>Porém simplesmente o Sr. pregoeiro não deu sequer uma satisfação para as participantes do certame, deixando as licitantes completamente às cegas sem saber quaisquer movimentações ao longo do dia. O que facilmente teria resolvido com uma simples mensagem, como havia feito no dia anterior. Retornando a Sessão às 10h35min do dia 16/03/2026.</i> <i>Muito provavelmente o Sr. pregoeiro deveria estar na sessão do Processo N.º 01.011/2026-PE (aquisição de material de expediente).</i>		
16/03/2026 10:35	Pregoeiro(a)	Bom dia senhores licitantes, iremos dar continuidade na sessão na data de hoje 16 de março as 15:00.
<i>Como havia mencionado somente às 10h35min o sr. pregoeiro lembrou de dar uma satisfação aos licitantes que às 15h00 daríamos continuidade.</i>		




Data	Autor	Mensagem
16/03/2026 15:16	Pregoeiro(a)	Boa tarde senhores licitantes, iremos dar continuidade a sessão.
<i>Com 16min após o horário combinado de reinício, o Pregoeiro deu sinal de vida.</i>		
16/03/2026 17:18	Pregoeiro(a)	Senhor licitantes C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, assim deverá apresentar a administração PROVA DE CONCEITO nos termos dos itens 8.34 e 8.36 do instrumento convocatório. A mesma deverá ser apresentada na sede da Secretaria de Educação do Município de Ubajara/CE. Assim a licitante, deverá informar data e horário para apresentação.
<i>Às 17h o Sr. Pregoeiro solicitou a proponente arrematante a PROVA DE CONCEITO, nos termos do Edital.</i>		
<i>Conforme peça editalícia em seu Item 8.36.2 prevê que a Prova de Conceito deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da convocação.</i>		
<i>A convocação se deu no dia 16/06/2026. Considerar-se-ão: dia 17 (terça-feira) e 18 (quarta-feira). Todos dias úteis. Todavia, o prazo não correu conforme previsto no edital. Seguiu-se dia 19 (quinta-feira) que foi feriado - Dia de São José, este não contaria. Dia 20 (sexta-feira). Dia 23 (segunda-feira). E somente dia 24 (terça-feira) passados 5 (cinco) dias úteis, o sr. pregoeiro deu sinal de vida, ao informar que o processo teria sua continuidade no dia 26/03/2026 às 09h00min, o que ainda estenderia o prazo da POC para seu 6º (sexto) dia útil, pois ainda continuávamos às cegas, sem saber se o prazo da POC tinha sido cumprido conforme edital, bem como o resultado da análise da mesma.</i>		
24/03/2026 16:57	Pregoeiro(a)	Boa tarde senhores licitantes, iremos da continuidade na sessão no dia 26 de março as 09:00 horas.
<i>No dia 24/03/2026 às 08:30. O Sr. Pregoeiro teve abertura do Processo N.º 01.012/2026-RP. Objeto: Registro de Preço para aquisição de gás de cozinha envasado em botijões de 13kg, recarga de gás de cozinha GLP, aquisição de água mineral em garrações de 20 litros e recarga de água mineral em garrações de 20 litros para manutenção das atividades operacionais das diversas secretarias do Município de Ubajara - Ce.</i>		
<i>Muito provavelmente tenha sido por isso que ao longo do dia não teve condições de mandar nenhuma mensagem no processo antes das 16h57min.</i>		
26/03/2026 09:28	Pregoeiro(a)	Bom dia senhores licitantes, iremos dar continuidade a sessão.
<i>Às 09h28min, devo enfatizar, 28min de atraso, o Sr. pregoeiro disse que daria continuidade a Sessão.</i>		
26/03/2026 15:24	Pregoeiro(a)	Boa tarde senhores licitantes, informamos que devido a grande quantidade de sessões em andamento no setor não conseguimos dar continuidade na sessão em questão. Amanhã dia 27 de Março deste ano, as 09:00 horas será dado continuidade. Aos interessados no resultado da prova de conceito realizada pela secretaria da primeira colocada, pedimos que nos envie o endereço de e-mail, para que seja enviada. Grato pela compreensão de todos.



Data	Autor	Mensagem
<p><i>E aqui mais uma vez fica evidenciada a falta de comprometimento e respeito para com as licitantes participantes do certame. Onde ficamos de olho na tela da plataforma por 5h56min (cinco horas e cinquenta e seis minutos) para o então Sr. Pregoeiro mencionar sua SOBRECARGA.</i></p> <p><i>A justificativa apresentada pelo Sr. Pregoeiro de "grande quantidade de sessões em andamento" revela, em verdade, deficiência na organização interna da Administração, circunstância que não pode, sob nenhuma hipótese, ser suportada pelos licitantes, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.</i></p> <p><i>A condução do certame deve observar regularidade e continuidade, não sendo admissível sua suspensão por razões genéricas e previsíveis, como sobrecarga de trabalho, sob pena de fragilizar a segurança jurídica do procedimento.</i></p> <p><i>Não é de responsabilidade das licitantes se o Sr. Pregoeiro resolve abrir processos licitatórios simultâneos.</i></p> <p><i>Dia 26/03/2026 às 08:30: Processo N.º 01.013/2026-CE (Objeto: Contratação de empresa para Construção de uma unidade educacional de tempo integral, com 14 salas, no distrito de Araticum, no Município de Ubajara);</i></p> <p><i>Dia 26/03/2026 às 14:00: Processo N.º 01.014/2026-CE (Objeto: Contratação de empresa para realização dos serviços de Construção da Nova Escola Ênio Braga de Carvalho, no município de Ubajara);</i></p> <p><i>Mais grave ainda é o fato de que o RESULTADO DA PROVA DE CONCEITO NÃO FOI DISPONIBILIZADO DE FORMA PÚBLICA E IMEDIATA NO SISTEMA, sendo condicionado ao envio de e-mail pelos interessados, o que afronta diretamente o princípio da publicidade e da transparência, pilares essenciais do procedimento licitatório.</i></p>		
27/03/2026 09:00	Pregoeiro(a)	Bom dia senhores licitantes, iremos dar continuidade a sessão.
27/03/2026 09:04	Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, conforme parecer técnico quanto a avaliação da prova de conceito apresentada pela empresa C ALBERTO SOARES OLIVEIRA JUNIOR, a mesma atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência.
27/03/2026 09:05	Pregoeiro(a)	Participante C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR inscrita no CNPJ/MF N° 31.287.209/0001-01 foi declarada vencedora do(s) lote 1 - LOTE ÚNICO.
<p><i>Às 09h05min o Sr. pregoeiro declara a empresa C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - VENCEDORA. Concedendo um prazo de 15min (quinze minutos) para manifestação recursal.</i></p>		
27/03/2026 09:06	Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, estamos enviando a prova de conceito para os e-mails informados.
<p><i>Por fim, às 09h06min o Sr. pregoeiro diz que ENVIARÁ aos interessados o parecer técnico, resultado da prova de conceito realizada pela secretaria da primeira colocada.</i></p> <p><i>O Sr. pregoeiro poderia ter disponibilizado o referido documento (POC) na plataforma, na aba "documentos publicados" de forma pública e transparente para a referida análise.</i></p>		



Data	Autor	Mensagem
<i>Informamos que o referido documento (POC) só chegou em nosso e-mail às 09h20min.</i>		
 Luan Rocha Prates <luanrochaprates@gmail.com>		
PARECER TECNICO 01.010.2026-PE 1 mensagem		
licitacao@ubajara.ce.gov.br <licitacao@ubajara.ce.gov.br> Para: luanrochaprates@gmail.com 27 de março de 2026 às 09:20		
 PARECER TECNICO 01.010.2026-PE.pdf 1386K		
<p><i>Conclusão, encerrou o prazo de 15min para manifestação recursal e, logicamente, manifestei o uso do meu direito. Todavia me restringi aos fatos relacionados aos itens: 4.2.1.1, (fl. N.º 165), 8.3.2 e 8.3.3 (fl. N.º 175) do Anexo I - Termo de Referência.</i></p>		
<p><i>Nada pude fazer relacionado ao item 8.36.</i></p>		
<p><i>E mais uma vez o Sr. Pregoeiro abriu mais 2 (dois) processos licitatórios para o mesmo dia.</i></p>		
<p><i>Processo N.º 01.015/2026-PE (Objeto: Registro de preço visando a aquisição de cestas básicas para atender as necessidades das famílias cadastradas nos programas assistenciais da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social- SMTDS de Ubajara - Ce) - Dia 27/03/2026 às 08:30.</i></p>		
<p><i>O Nosso estava previsto para a retomada às 09h00, o que ocorreu de fato e com certeza deixou os licitantes do processo das 08h30min de "cara pra cima".</i></p>		
<p><i>E para a mesma data Dia 27/03/2026 às 14:00 o Processo N.º 01.016/2026-PE (Objeto: Aquisição de Kits Natalidade destinados à Gestantes acompanhadas pela Política de Assistência Social, suprindo as necessidades junto à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social -SMTDS de Ubajara-Ce).</i></p>		
<p><i>Ou seja, o Sr. pregoeiro de fato encontra-se SOBRECARRREGADO, como ele mesmo mencionou "informamos que devido a grande quantidade de sessões em andamento no setor NÃO CONSEGUIMOS dar continuidade na sessão em questão..."</i></p>		
<p><i>26/03/2026 às 08:30 - 01.013/2026-CE; 26/03/2026 às 14:00 - 01.014/2026-CE; 27/03/2026 às 08:30 - 01.015/2026-PE e; 27/03/2026 às 14:00 - 01.016/2026-PE.</i></p>		
27/03/2026 09:26	Pregoeiro(a)	Prezadas participantes, a manifestação de recurso da participante COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ/MF N°



Data	Autor	Mensagem
		26.805.004/0001-30 foi acolhida pelo(a) pregoeiro(a). Motivo: MANIFESTAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA.

O cenário descrito evidencia não apenas um episódio isolado, mas uma condução procedimental fragilizada, marcada por ausência de planejamento, desorganização administrativa e mitigação indevida da publicidade dos atos, fatores que comprometem a lisura e a confiabilidade do certame.

Informamos ainda que na tentativa de pedido de esclarecimentos enviado para os e-mails:

1. LICITAÇÃO: licitacao@ubajara.ce.gov.br
2. DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: administracaoefinancas@ubajara.ce.gov.br
3. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO lionesousa01@gmail.com
4. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO educacao@ubajara.ce.gov.br
5. PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO procuradoria@ubajara.ce.gov.br
6. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO controladoria@ubajara.ce.gov.br
7. GABINETE DO PREFEITO gabinetedoprefeito@ubajara.ce.gov.br

Com o assunto: Manifestação Formal / Pré-Recurso - Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE, não foi possível obter nenhuma resposta formal.

Manifestação Formal / Pré-Recurso – Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE

Luiz Rocha Prates - luizprates@colmeiatech.com 29 de março de 2026 às

Para: licitacao@ubajara.ce.gov.br

Cc: administracaoefinancas@ubajara.ce.gov.br; lionesousa01@gmail.com; educacao@ubajara.ce.gov.br; procuradoria@ubajara.ce.gov.br; controladoria@ubajara.ce.gov.br; gabinetedoprefeito@ubajara.ce.gov.br; daresda@colmeia.tech; marcelo@colmeiatech.com; davilansouza1@gmail.com

A Comissão Permanente de Licitação / Pregãoes
Prefeitura Municipal de Ubajara – CE

Prezados(as):

Na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº 01.010/2026-PE, cujo objeto versa sobre a contratação de solução integrada de gestão escolar, venho, por meio deste, apresentar MANIFESTAÇÃO FORMAL COM CARÁTER DE PRÉ-RECURSO ADMINISTRATIVO, diante das graves irregularidades verificadas na condução do certame.

licitacao@ubajara.ce.gov.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - Assinado por
2026

18. DO PARECER TÉCNICO DA PROVA DE CONCEITO (POC) ITEM 8.36

O parecer técnico limita-se a reproduzir juízos genéricos e abstratos, desprovidos de qualquer lastro probatório, não apresentando evidências objetivas que demonstrem a efetiva aderência da



solução aos requisitos do Termo de Referência, o que compromete a validade do julgamento da Prova de Conceito, por violação aos princípios da motivação, transparência e julgamento objetivo.

O referido parecer encontra-se eivado de vícios graves, notadamente pela ausência de fundamentação técnica idônea, inexistência de critérios objetivos de avaliação e total falta de comprovação documental dos testes supostamente realizados.

O parecer técnico limita-se a **APRESENTAR CONCLUSÕES GENÉRICAS**, desacompanhadas de qualquer lastro probatório mínimo, como:

- registros de testes realizados;
- evidências documentais (prints, logs ou relatórios);
- métricas de desempenho;
- checklist de verificação dos requisitos.

Tal conduta afronta diretamente o dever de motivação dos atos administrativos, tornando o julgamento **inverificável, arbitrário e juridicamente inválido**.

A Administração Pública não pode se limitar a afirmações abstratas como “interface intuitiva”, “bom desempenho” ou “atende integralmente”, sem demonstrar **como, quando e em que condições** tais conclusões foram alcançadas.

A avaliação realizada na POC carece de critérios objetivos, mensuráveis e previamente definidos, o que compromete a isonomia entre os licitantes.

Não há qualquer indicação de:

- parâmetros técnicos de aceitação;
- indicadores de desempenho;
- metodologia de validação;
- critérios de reprovação.

Tal ausência transforma o julgamento em ato **puramente discricionário e subjetivo**, em flagrante violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

O parecer afirma que a solução atende integralmente aos requisitos, porém:



- não apresenta análise item a item;
- não correlaciona funcionalidades com as exigências do edital;
- não demonstra o cumprimento técnico de cada requisito;
- não aponta eventuais limitações ou ressalvas.

Em provas de conceito reais, sempre existem limitações e sempre há ajustes necessários

Tal falha compromete a validade da POC, pois impede a verificação da real conformidade da solução com o objeto licitado. Trata-se, portanto, de afirmação genérica, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico relevante.

A Prova de Conceito deveria possuir:

- roteiro formal de testes;
- critérios de avaliação definidos;
- registros das execuções;
- documentação dos resultados.

Nada disso foi apresentado. Dessa forma, o procedimento torna-se **incontrolável e insuscetível de auditoria**, o que, por si só, compromete sua validade.

A conclusão de que a solução "atendeu integralmente" a todos os requisitos, sem qualquer ressalva, ajuste ou apontamento técnico, revela forte indício de:

pré-concepção do resultado ou validação meramente formal da solução apresentada.

Tal circunstância compromete a credibilidade do certame e levanta dúvidas quanto à imparcialidade da avaliação.

Diante dos vícios apontados, resta evidente que a Prova de Conceito foi conduzida de forma irregular, devendo ser declarada **NULA**, com fundamento nos princípios administrativos e na necessidade de preservação da legalidade do certame.

O referido documento, além de mero **LAUDO GENÉRICO**, não consta sequer data.

O Anexo I - Termo de Referência, em seu ITEM 8.36.2 detalha os critérios e procedimentos para a realização da Prova de conceito.



No entanto na alínea "a" descreve a Composição da Equipe Mista:

- **Equipe técnica da Secretaria de Educação:** Provavelmente focada nos aspectos pedagógicos e normativos da secretaria.
- **Técnico responsável pelos sistemas educacionais:** Um perfil mais voltado para a área de TI (Tecnologia da Informação) ou gestão de dados, garantindo que a solução seja compatível com a infraestrutura tecnológica municipal.
- **Corpo técnico, administrativo e gestores escolares:** Representantes que estão na "ponta", ou seja, quem lida diretamente com o dia a dia das escolas (diretores e técnicos administrativos escolares).

Essa estrutura é comum em editais de tecnologia ou serviços educacionais para garantir que o produto seja avaliado tanto por quem planeja (Secretaria) quanto por quem opera o sistema e por quem o utilizará no cotidiano escolar.

Equipe Técnica:

Bárbara Nely dos Santos Ribeiro Mendonça
CPF: 800.553.893-68

Samuel do Nascimento Cândido da Luz
CPF: 072.038.033-25

Antonio Igor de Moraes Silva
CPF: 092.672.373-14

A Bárbara é da Secretaria, o Samuel é o técnico de sistemas e o Antonio Igor é um gestor escolar (ou vice-versa)?



Após verificação no portal da Transparência da Prefeitura de Ubajara foi verificado que os profissionais pertencerem ao mesmo setor. Ambos ocupam cargos de COORDENADORES PEDAGOGICOS.

NOME	PRINT SCREEN
BARBARA NELY DOS SANTOS RIBEIRO MENDONCA	<p>COMPETÊNCIA: JANEIRO/2026 - FOLHA NORMAL</p> <p>Informações pessoais</p> <ul style="list-style-type: none">CPF: ***.553.893-**NOME: BARBARA NELY DOS SANTOS RIBEIRO MENDONCA <p>Informações funcionais - Matrícula: 8466</p> <ul style="list-style-type: none">DATA DE ADMISSÃO: 01/03/2025VÍNCULO: EFETIVOCARGO: COORDENADOR PEDAGOGICOFUNÇÃO: PROFESSOR C/ POS GRAD 100H REF 2SETOR: 70% FUNDEB EFETIVO COMISSIONADO
LINK:	https://www.ubajara.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=8466&MES=01FN&ANO=2026
SAMUEL DO NASCIMENTO CANDIDO DA LUZ	<p>COMPETÊNCIA: JANEIRO/2026 - FOLHA NORMAL</p> <p>Informações pessoais</p> <ul style="list-style-type: none">CPF: ***.038.033-**NOME: SAMUEL DO NASCIMENTO CANDIDO DA LUZ <p>Informações funcionais - Matrícula: 10184</p> <ul style="list-style-type: none">DATA DE ADMISSÃO: 02/01/2026VÍNCULO: COMISSIONADOCARGO: COORDENADOR PEDAGOGICOFUNÇÃO: COORDENADOR PEDAGOGICOSETOR: FUNDEB 70%-COMISSION- MAGISTERIO
LINK:	https://www.ubajara.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=10184&MES=01FN&ANO=2026



NOME	PRINT SCREEN
ANTONIO IGOR DE MORAIS SILVA	<p>COMPETÊNCIA: JANEIRO/2026 - FOLHA NORMAL</p> <p>Informações pessoais</p> <ul style="list-style-type: none">■ CPF: ***.672.373-**■ NOME: ANTONIO IGOR DE MORAIS SILVA <p>Informações funcionais - Matrícula: 10180</p> <ul style="list-style-type: none">■ DATA DE ADMISSÃO: 02/01/2026■ VÍNCULO: COMISSIONADO■ CARGO: COORDENADOR PEDAGOGICO■ FUNÇÃO: COORDENADOR PEDAGOGICO■ SETOR: FUNDEB 70%-COMISSION- MAGISTERIO
LINK:	https://www.ubajara.ce.gov.br/recursoshumanos.php?id=10180&MES=01FN&ANO=2026

Claramente o requisito de "equipe mista" não foi plenamente atendido.

Se todos os assinantes (Bárbara, Samuel e Antonio Igor) ocupam o cargo de **Coordenador Pedagógico**, há uma inconsistência técnica significativa entre a execução real e as exigências do Edital e do próprio Parecer.

Na estrutura de uma Secretaria de Educação, o Coordenador Pedagógico poderia ser forçado a se encaixar em apenas **um** dos três grupos exigidos:

- **Grupo C: Representantes do corpo técnico, administrativo e gestores escolares.**

Este é o único grupo onde o perfil de coordenador se encaixa naturalmente, pois ele faz parte do corpo técnico-pedagógico que atua na gestão das unidades escolares.

O Edital é claro ao exigir uma equipe mista composta por representantes de **três grupos distintos**. Se todos os membros possuem a mesma função (Coordenador Pedagógico), os seguintes grupos ficaram sem representação nominal no laudo:

Ausência do Grupo A: Não há, tecnicamente, membros da **Equipe Técnica da Secretaria** que atuem em nível central/administrativo, caso todos os coordenadores sejam de atuação escolar.

Ausência do Grupo B: Não há um **Técnico responsável pelos sistemas educacionais** (perfil de TI/Dados).



Embora o Parecer afirme no item 2 que a avaliação contou com a participação de todos os membros, o fato de as assinaturas serem de três pessoas com cargos idênticos gera um vício, houve **Descumprimento do Edital**: A "equipe mista" pressupõe pluralidade de perspectivas (pedagógica, tecnológica e administrativa). Três coordenadores pedagógicos representam apenas a visão pedagógica.

Ocasionalmente **Fragilidade do Laudo**: O documento atesta que o sistema foi avaliado quanto à "Gestão administrativa e segurança de dados" e "Compatibilidade com sistemas operacionais". Sem um técnico de sistemas (Grupo B) assinando, a validade técnica dessas afirmações torna-se fraudulentas. No papel, eles se enquadram apenas como **membros do corpo técnico/gestores**. Se a intenção é validar o processo, a ausência de um profissional de TI e de um técnico da Secretaria de Educação nas assinaturas torna o processo vulnerável, pois a equipe que assinou **não é mista**, mas sim homogênea.

19. DOS PEDIDOS

Diante do conjunto probatório e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, restam configuradas ilegalidades graves e autônomas, todas aptas, isoladamente, a ensejar a inabilitação da empresa recorrida.

1. **Garantia de proposta inexistente no momento exigido (vício material insanável);**
2. **Equipe técnica inexistente e incompatível com o edital;**
3. **Ausência de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;**
4. **Parecer Técnico da POC com ausência de equipe mista.**

Não se trata de falha formal ou sanável, mas de:

- **ausência de requisito essencial no momento exigido;**
- **criação posterior de condição de habilitação;**
- **descumprimento literal do edital.**

A manutenção da habilitação da recorrida representaria não apenas violação à Lei nº 14.133/2021, mas também afronta direta à jurisprudência do TCU, especialmente aos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.432/2024, nº 2.152/2015 e nº 3.048/2016.



COLMEIA

Soluções em Tecnologia



Tal decisão criaria precedente extremamente prejudicial à Administração, permitindo que licitantes participem do certame sem cumprir requisitos mínimos, regularizando sua situação apenas após o conhecimento do resultado, em clara quebra da isonomia.

Diante disso, a única medida juridicamente adequada a se requerer é:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e legítimo;
2. O provimento do recurso para que seja **imediate inabilitação da empresa C. ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**, em razão do não atendimento às exigências editalícias;
3. Anulação do PARECER TÉCNICO (POC)
4. Convocada a segunda colocada para análise de habilitação, nos termos do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

FORTALEZA - CE, 31 de março de 2026

LUAN ROCHA
PRATES:031151
38326

Assinado de forma digital
por LUAN ROCHA
PRATES:03115138326
Dados: 2026.03.31 17:09:35
-03'00'

LUAN ROCHA PRATES
CPF: 031.151.383-26
Proprietário
COLMEIA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 26.805.004/0001-30